



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

PROCESSO Nº 036/2021

ESPÉCIE

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 049/2021.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

MAIO/2021.

REMETENTE

PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021, de autoria do **Poder Executivo**, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

02/06/2021

Demais
SECRETARIA

MENSAGEM Nº 024/2021.

Tabuleiro do Norte, 31 de maio de 2021.

À

Exm^a. Senhora

Ver. **MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,
Egrégios Vereadores e Vereadoras,

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob Nº 4835
Tab. do Norte 02/06/21 as 08 h, e 20 min	
Responsável	

Temos a honra de encaminhar para apreciação dos integrantes desta Casa Legislativa, o PRESENTE Substitutivo ao Projeto de Lei que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS-2021, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências, para que seja apreciado e votado pelo Legislativo Municipal na forma Regimental.

A presente proposição tem como objetivo implementar mudanças no texto original do Projeto de Lei nº 049/2021, de 19 de maio de 2021, em tramitação nesta Casa Legislativa, no sentido de ampliar os percentuais de descontos de juros e multas de dívidas inscritas na Dívida Ativa do Município, facilitando aos devedores a oportunidade para regularizar as pendências existentes junto ao poder público municipal.

O REFIS-2021 é oportunidade tanto para os devedores acertarem suas contas junto ao poder público e assim desenvolver suas atividades sem restrições de ordem fiscal para com o Município, e para o Município é uma forma para obter os créditos pendentes e dessa forma investir em obras e ações em favor da população de Tabuleiro do Norte.

Com a certeza de que este Substitutivo será processado ordinariamente e receberá a habitual atenção de Vossa Excelência e dos demais Pares desta Casa, reiteramos votos de consideração, apreço e estima.

Atenciosamente,

Rildoan Rabelo Vasconcelos

Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2021”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 3º - Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

I - Em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

II - Em 02 (duas) a 06 (seis) parcelas com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

III - Em 07 (sete) a 12 (doze) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

§ 1º - O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a:

a) 10 (dez) UFIRM's, em se tratando do sujeito passivo pessoa física;

b) 30 (trinta) UFIRM's, em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.



§2º - Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2021 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º - É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2021 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º - Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiverem descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO REFIS 2021

Art. 4º - O ingresso no REFIS 2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - A opção para ingresso no REFIS 2021 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 5º - O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

Parágrafo único - A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º - A dívida, objeto do pagamento à vista, será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art. 7º - No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2021 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.



CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DO REFIS 2021

Art. 8º - O REFIS 2021 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I - na imediata exclusão do REFIS 2021;
- II - no cancelamento dos descontos previstos nesta Lei; e
- III - na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

Parágrafo único - A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O ingresso no REFIS 2021 deverá ser formalizado até o dia 10 de dezembro de 2021.

Art. 10 - O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2021.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2021.

Art. 12 - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 19 de maio de 2021.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO
RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

REFERENTE: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 049/2021, de 19 de Maio de 2021, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – Refis do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Contabilidade do Município, visa atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesas de caráter continuado, respectivamente.

Devemos esclarecer que tal Projeto prevê um incremento de Receitas Municipais, em virtude de benefícios nas multas e juros.

Valor Principal	Valor de Multas e Juros	Qte de Parcelas	PERCENTUAL DESCONTO MULTAS E JUROS	VALOR A RECEBER
869.840,47	391.895,33	ÚNICA	100%	869.840,47
		02 A 06	75%	987.409,07
		07 A 12	50%	1.065.788,13

Declaração do Ordenador de Despesa

A adequação orçamentária, financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, como preceitua o Art. 14 § 1º, Lei nº 101/2000, se estabelece já na elaboração dessas peças de planejamento.

Dessa forma, nota-se e espera-se um incremento na arrecadação dos impostos municipais, em virtude da redução das multas e juros, contidas no escopo da Lei, não perdendo nada dos valores lançados como principal dos tributos.

Tabuleiro do Norte, 31 de maio de 2021.

Ana Paula Chagas
Secretária de Finanças

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

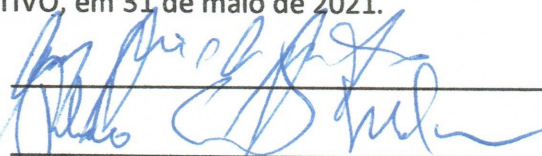
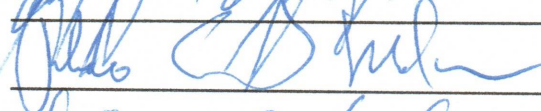
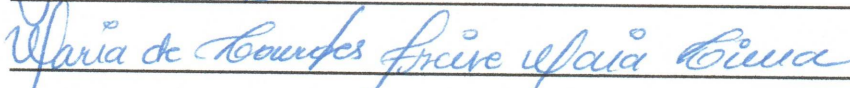
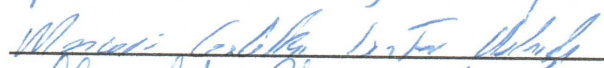
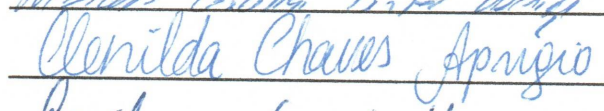
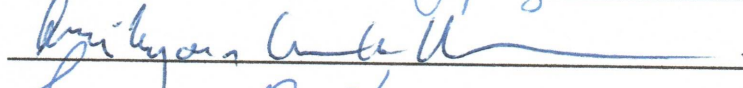
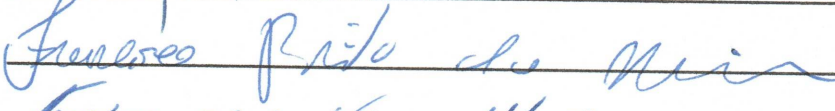
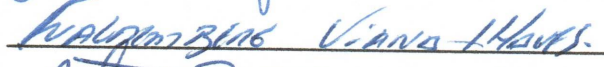
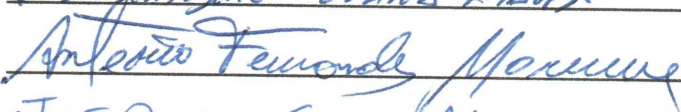
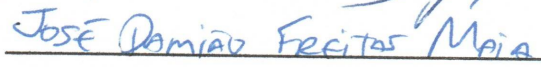


**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE – CE.**

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 006/2021

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021**, de autoria do Poder Executivo que Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 31 de maio de 2021.

1. 
2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 
11. _____
12. _____
13. _____



**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE JUNHO DE 2021.**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 006/2021, de autoria de diversos VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021, de autoria do Poder Executivo que Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

PARECER CONJUNTO N.º 21/2021

Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e da Cidadania e Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 049/2021

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte

Relatoria: Ver. Chris Leyconn Conrado Moreira

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 049/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

A matéria foi encaminhada para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento



Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) **Objetos:** institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal.
- b) **Iniciativa:** Poder Executivo, previsto no Art. 30, I e art. 61 da Constituição Federal;
- c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

A lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece como pressuposto para concessão do benefício tributário a apresentação de estudo de impacto financeiro orçamentário, subscrito pelo gestor:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Analisando a proposição legislativa, observa-se que o autor preencheu os requisitos legais para concessão do benefício ao contribuinte, visando a recuperação fiscal de créditos pelo fisco municipal, através do REFIS regulado na presente matéria, vez que declaro expressamente os impactos financeiros-orçamentários e a compatibilidade com a legislação orçamentária vigente.

Outrossim, a Constituição Federal permite a concessão do benefício tributário ao contribuinte, desde que previsto na legislação municipal:

Art. 150. [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O Art. 155-A do Código Tributário Nacional – CTN afirma peremptoriamente que a incidência de juros e multas podem ser suprimida quando a lei expressamente permitir, não configurando, portanto, renúncia de receita:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece a legalidade de matéria semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO À VISTA COM



REMISSÃO. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI Nº 11.941/09. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO OU DE MORA. LEI Nº 11.941/2009. 1. A questão controvertida dos autos consiste em aferir se a redução de 100% (cem por cento) da multa, em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09, implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. "O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN" (REsp 1.509.972/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 30/11/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1404931/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019).

Portanto, sem mais delongas, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais.

Considerando tratar-se de reunião conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, entendemos que a matéria encontra respaldo legal no orçamento do Município de Tabuleiro do Norte.

Ademais, à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos municipais, no cumprimento dos objetivos institucionais.

Portanto, sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.

3. Voto Da Relatoria:

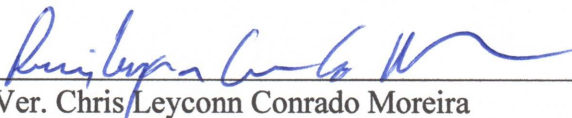
Diante do exposto, considerando que o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 049/2021**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro de Norte, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação das proposições.

Quanto a questão financeira e orçamentária, a matéria atende a legislação cogente (PPA, LDO e LOA) sem ofender as disposições que alterem a despesa ou a receita, bem como as finanças e o patrimônio do Município.

É o voto.

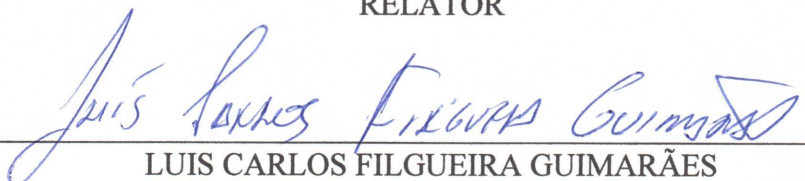
Sub censura da Comissão.

Tabuleiro do Norte/CE, em 01 junho de 2021.



Ver. Chris Leyconn Conrado Moreira

RELATOR



LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES



RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE JUNHO DE 2021.

Única discussão e votação do **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021**, de autoria do Poder Executivo que Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2021”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 3º - Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

I - Em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

II - Em 02 (duas) a 06 (seis) parcelas com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

III - Em 07 (sete) a 12 (doze) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

§ 1º - O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a:

a) 10 (dez) UFIRM's, em se tratando do sujeito passivo pessoa física;

b) 30 (trinta) UFIRM's, em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.

§2º - Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional

somente poderão ser incluídos no REFIS 2021 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º - É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2021 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º - Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiverem descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO REFIS 2021

Art. 4º - O ingresso no REFIS 2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - A opção para ingresso no REFIS 2021 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 5º - O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

Parágrafo único - A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º - A dívida, objeto do pagamento à vista, será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art. 7º - No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2021 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

CAPÍTULO IV DA RECISÃO DO REFIS 2021

Art. 8º - O REFIS 2021 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I - na imediata exclusão do REFIS 2021;
- II - no cancelamento dos descontos previstos nesta Lei; e
- III - na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos

legais.



Parágrafo único - A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O ingresso no REFIS 2021 deverá ser formalizado até o dia 10 de dezembro de 2021.

Art. 10 - O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;

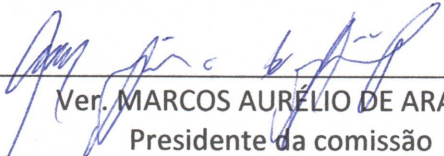
III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2021.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2021.

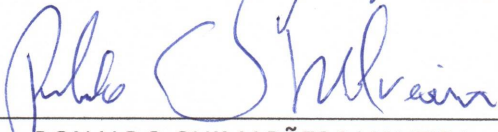
Art. 12 - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 02 de junho de 2021.



Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da comissão



Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Vice-Presidente



Ver. CHRIS LEYCON CONRADO MOREIRA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.



Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente